

## Decisão

## Informações do Processo

DJE Nº: 11936/2025 - Decisão

Disponibilizado em: 05/05/2025

## Descrição

CIA Nº.: 0010079-84.2025.8.11.0000 DECISÃO VISTOS, Trata-se de expediente administrativo instaurado a partir de denúncia noticiando a instalação irregular de *sucursal* de serventia extrajudicial em distrito diverso de sua delegação, qual seja, do Cartório de Paz e Notas do Distrito de Cangas, da Comarca de Poconé, dentro da Circunscrição da Comarca de Várzea Grande, em aparente afronta às normas que regem a atuação dos serviços notariais e de registro. No andamento nº 01, juntada do expediente nº 0010079-84.2025.8.11.0000, no qual foi determinado o fechamento da *sucursal* e a notificação do delegatário para apresentação de informações. No andamento nº 04, anexado o expediente nº 0010849-77.2025.8.11.0000, que contém as informações prestadas pelo delegatário em seu andamento nº 01. No andamento nº 06, o DFE solicitou à Coordenadoria de Tecnologia e Informação deste Tribunal a realização e backup no notebook e CPU encontrados no local. No andamento nº 09, relatório de constatação e diligência realizados pelo DFE. No andamento nº 14, decisão declinando a competência para processar e julgar o presente feito, reconhecendo a competência desta Juíza Corregedora Permanente nos termos do artigo 15, III, do CGNC-E, para que, nos termos do ato normativo acima destacado, apure os fatos descritos e as informações prestadas pelo delegatário. No andamento nº 29, decisão determinando a intimação do tabelião requerido para manifestação sobre a juntada do relatório de apreensão e demais documentos pertinentes ao caso (ref. 09) No andamento nº 39, anexado o expediente nº 0019983-44.2025.8.11.0028, que contém as informações prestadas pelo delegatário. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento. Decido. A priori, cumpre-se esclarecer os fatos e ordenar os atos processuais. Houve a instauração do presente expediente a partir da denúncia noticiando a instalação irregular de *sucursal* de serventia extrajudicial em distrito diverso de sua delegação, qual seja do Cartório de Paz e Notas do Distrito de Cangas, da Comarca de Poconé, dentro da Circunscrição da Comarca de Várzea Grande, em aparente afronta às normas que regem a atuação dos serviços notariais e de registro, foram determinadas diligências para averiguação prévia. Em averiguação prévia, os servidores designados ao chegaram à recepção do prédio indicado, questionaram se ali havia algum cartório, obtendo a resposta de que o Cartório da “Bia” havia mudado para um prédio mais acima. Os servidores designados se dirigiram ao local indicado, momento em que ingressaram na sala de 201 e indagaram se ali realizava escrituras públicas, sendo atendidos por um rapaz que lhe confirmaram que ali eram prestados serviços notariais, constatando-se a estrutura típica de cartório, como mesa, computadores e pastas, onde constava o título de “Registro Civil”. Em continuidade à diligência, verificaram os dados dos prepostos no Sistema GIF, sendo constatado que o rapaz que atendeu o servidor, se tratava do Senhor Daniel Gonçalo de Barros Cesar, Oficial Substituto do Cartório de Paz e Notas do Distrito de Cangas, da Comarca de Poconé, O Departamento de Foro Extrajudicial relatou o ocorrido através da Informação n. 83/2025-DFE/CGJ ao Excelentíssimo Corregedor, Desembargador José Luiz Leite Lindote, que na mesma data, prolatou decisão, determinando, entre outras medidas, o “imediato fechamento da *sucursal* irregularmente instalada, localizada na Avenida Couto Magalhães, nº 2115, Várzea Grande, com lacração do local, caso necessário, por meio do auxílio de força policial e oficial de justiça; A apreensão de todos os documentos, equipamentos e materiais relacionados à atividade notarial, que se encontrem na *sucursal* indevidamente instalada, para fins de preservação de provas e instrução de eventual Processo Administrativo Disciplinar, de tudo certificado mediante termo de apreensão e constatação a ser lavrado pelo Oficial de Justiça”. Na mesma data, os Servidores do Departamento se deslocaram para realizar as diligências necessárias para efetivar e executar as medidas exaradas pelo Excelentíssimo Corregedor, conforme relatório de constatação e diligência realizadas (ref. 09). Durante as diligências foram encontrados objetos, equipamentos, documentos e arquivos, vários de uso exclusivo de serventias extrajudiciais, os quais são de titularidade do Cartório Distrital de Cangas ou de seu Delegatário. Nota-se a necessidade de apurar a ocorrência de infração administrativa no caso dos presentes autos, visto que a possível prestação irregular e/ou desidiosa do serviço envolve risco de prejuízo imediato a terceiros. O artigo. 50, § 4 da CNGCE assim rege: “Art. 50. Incumbe ao responsável pelo

expediente da serventia extrajudicial, independentemente de ser vaga ou provida, o poder de contratação de empregados, denominado legalmente de prepostos, com remuneração livremente a justada e sob o regime da legislação do trabalho, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.935/1884. § 4º Todos os empregados das serventias extrajudiciais deverão cumprir rigorosamente os ditames decorrentes de leis, regulamentos, provimentos, portarias e instruções procedimentais típicas, sob pena, inclusive, de responsabilidade disciplinar. O artigo 9º da Lei nº 8935/1994 dispõe: Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. O artigo 43 da Lei nº 8935/1994 disciplina: Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de *sucursal*. No mesmo sentido, o artigo 7º do Código de Ética dos Notários e Registradores do Estado de Mato Grosso (Provimento n. 21/2021 – CGJ), em seu inciso VII, prevê: Art. 7º É defeso aos delegatários, interinos e interventores responsáveis pelas serventias extrajudiciais, dentre outras situações previstas na legislação notarial: VII - Praticar ato fora de sua circunscrição territorial; Devidamente intimado, o Tabelião apresentou informações preliminares sustentandoem síntese: 1) a inexistência de elementos estruturais típicos de cartório no local fiscalizado, vez que a estrutura encontrada – composta por mesas, computadores e pastas – é comum a qualquer escritório profissional, que não havia qualquer placa indicativa, de que o atendimento era realizado em nome do Cartório de Paz e Notas do Distrito de Cangas, 2) a Sra. Beatrice Laura de Barros Cesar Silva, é empresária autônoma com CNPJ ativo, não possuindo qualquer subordinação funcional ou administrativa ao Delegatário do Cartório de Cangas, 3) os documentos encontrados são anteriores à data de posse do Delegatário, ocorrida em 30 de abril de 2021, o que evidencia que a atividade empresarial desenvolvida pela Sra. Beatrice já era exercida antes mesmo da assunção da delegação, 4) que há escrituras de serventias diversas (Barão de Melgaço, 1º, 2º, 6º Offícios de Várzea Grande e Cuiabá), requerimentos e protocolos de cartórios de registros de imóveis, competência distinta a atribuída ao Cartório de Cangas, autorizações emitidas por particulares a outras serventias notariais e documentos administrativos, fiscais e particulares, dissociados de qualquer atividade notarial ou registral e que esses documentos invalidam e/ou enfraquecem a presunção de *sucursal* vinculada ao Cartório de Paz e Notas do Distrito de Cangas e 5) não há nos autos qualquer elemento que demonstre que ali havia atendimento ao público em nome do Cartório de Cangas, que ali se praticava atos notariais pela Serventia, que houvesse subordinação funcional da atividade da Sra. Beatrice com o Delegatário da Serventia de Cangas, bem como que ali se estivesse utilizado ou utilizando selos, papéis de segurança ou o sistema informatizado do Cartório de forma irregular. As alegações trazidas pelo tabelião não resistem à análise dos fatos apurados in loco. Isso porque, durante a diligência realizada pelos servidores da corregedoria, foram encontrados no local elementos materiais e funcionais que estão supostamente vinculados à prática notarial e registral, como: 1) Pastas organizadas com o título “Registro Civil”; 2) Computadores com arquivos referentes a minutas de atos notariais; 3) Cartões de Autógrafos, sendo que todos selados foram com selos que pertencem ao Cartório do Distrito de Cangas; 4) Etiquetas seladas com ato de autenticação, as quais estas e selos utilizados também são de titularidade da Serventia Distrital de Cangas; 5) Papéis de Seguranças utilizados nos translados dos atos notariais, osquais, após consulta a série de segurança, detectou-se que a titularidade dos documentos também era do Cartório Distrital de Cangas; 6) Escrituras públicas lavradas e das minutas pendentes de assinaturas, onde foi constatado que todas oriundas do Cartório do Distrito de Cangas; 7) Papéis de Segurança utilizado na materialização das certidões dos atos de registro civil das pessoas naturais, os quais, após consulta a série de segurança desses documentos, verificou-se que foram solicitados pelo Sr. William Gomes Lisboa da Costa Filho, Delegatário Titular do Cartório do Distrito de Cangas. 8) Requisições de emissões de guias seladas, utilizando-se selo do Cartório do Distrito de Cangas, sendo as requisições subscritas pelo Sr. Daniel Gonçalo de Barros César, Tabelião Substituto do Cartório do Distrital de Cangas; 9) Documentos profissionais e objeto pessoal do Sr. Daniel Gonçalo de Barros César, Tabelião Substituto do Cartório Distrital de Cangas; 10) Formulários de solicitações de certidões ou informações relativas a atos notariais e registrais, todas oriundas do Cartório Distrital de Cangas e; 11) Orçamentos de prestação de serviços notariais que era utilizado o timbre da aludida serventia e constava a conta bancária de titularidade da Sra. Beatrice Laura de Barros Cesar Silva. Conforme consta nos autos, mesmo sem a existência de qualquer placa indicativa, trabalhadores da região e o próprio recepcionista do prédio comercial sabiam exatamente que no local funcionava um cartório, inclusive referindo-se ao espaço como sendo “o cartório da Bia”, o que indica um reconhecimento social do caráter notarial da atividade ali exercida. Aliado a isso, em que pese a justificativa de que a Sra. Beatrice Laura de Barros Cesar Silva possua CNPJ ativo e se apresente como empresária autônoma, esse fato não possui o condão de afastar os indícios de vínculo funcional e operacional com a serventia de Cangas. Isso porque, em análise ao RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE DILIGÊNCIA (fls. 216/224) nos ditos “ORÇAMENTOS” com descrição de serviços notariais consta a logo do tabelião requerido com o SEU NOME e o endereço do Cartório de Cangas, ou seja, não há nenhuma menção ao suposto CNPJ da Sra. Beatrice. Ainda mais grave tem-se o fato de que os referidos “ORÇAMENTOS” aparecem com papel timbrado em nome do tabelião requerido, contudo, apontam a conta para depósito como sendo da Sra. Beatrice, sendo que não foram apresentados argumentos ou prova que desconstituam tal constatação. A alegação de que se trata de um

“escritório profissional” com função de “uma empresa de despachante documentalista”, conforme mencionado na defesa do tabelião requerido, não é capaz de desconstituir os indícios listados pela equipe da Corregedoria, principalmente ante as etiquetas seladas e algumas até rubricadas com ato de autenticação, devidamente identificadas como provenientes do Cartório Distrital de Cangas. Não bastasse isso, foram identificadas 29 páginas de papéis de segurança da sequência da SÉRIE FB 261338 a 261366 devidamente rastreados ao Cartório de Paz e Notas do Distrito de Cangas e ainda um bloco de papéis de segurança da sequência de BA008387336 a BA008387349, destinados à prática dos atos do registro civil das pessoas naturais, também rastreados ao tabelião requerido, responsável pelo PAGAMENTO dos referidos papéis. Assim, a alegação de empresa em nome da Sra. Beatrice não afasta a constatação da equipe da Corregedoria, com a localização de documentos de posse exclusiva de Cartórios e de responsabilidade do tabelião requerido, conforme art. 46 da Lei nº 8.935/1994: Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua ordem, segurança e conservação. No tocante a alegação de que os documentos encontrados são anteriores à data de posse do tabelião, ocorrida em 30 de abril de 2021, ainda que alguns dos documentos possam ter origem anterior à assunção da delegação, há indícios de funcionamento ativo da estrutura no período de sua titularidade, com documentos em seu nome, com a presença de prepostos vinculados à serventia, prestação de informações notariais no local e movimentação documental recente, conforme evidenciado pelas minutas digitais, papéis de segurança, orçamento de prestação de serviços e declarações colhidas durante as diligências. Do mesmo modo, a existência de documentos de serventias diversas, não impede a existência concomitante de uma *sucursal* irregular da serventia de Cangas, especialmente diante dos fortes indícios de vinculação pessoal, funcional e documental entre o local fiscalizado e o tabelião requerido. Logo, em sede de cognição sumária, ante o elevado número de constatações apresentados através do relatório de busca e apreensão, não é cediço concluir que se trata de fato atípico. Com efeito, estão presentes fortes indícios de autoria e materialidade qual se fundamentou o presente pedido de providências, da ocorrência de infrações disciplinares. Ante o exposto, considerando a necessidade de instaurar o procedimento pertinente à aplicação da medida disciplinar cabível ante a gravidade dos fatos, com fundamento no Art. 17 do Provimento nº 005/2008, Art. 170 da Lei Complementar nº 04/1990, Art. 18-V, e 18-W da CNGCE e Art. 21 inciso I da Lei Estadual nº 6.940/97, DETERMINO a instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do Requerido Tabelião Titular do Cartório do Distrito de Cangas WILLIAM GOMES LISBOA DA COSTA FILHO, por suposta infração no disposto no Art. 9º, Art. 30, inciso I, Art. 31, inciso I, II e V, art. 43 e 46 da Lei nº 8.935/94, art. 99, e, art. 374-A I e II da CNGCE, Art. 54 §1º do Provimento 005/2008/CM c/c artigo 2º, inciso I, III, VIII, XIII, Art. 4º inciso I, III, VI XVII, XVIII, XIX, XX e Art. 5º inciso XI da Lei Complementar nº 112/2002, Art. 37 caput da CF/88, Art. 22, 24, 25 e 26 da Lei 6.015/73, Art. 143, incisos I, III, Art. 144 inciso II, VI, XVII, Art. 148 e Art. 151 da Lei Complementar nº 04/1990 e Art. 7, I, III, VII, IX, XI, XII e XX do Provimento 21/2021. DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO AFASTAMENTO/SUSPENSÃO LIMINAR DO TABELIÃO TITULAR DO CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL E DO SUBSTITUTO Evidente nestes autos pelas provas presentes, que a irregularidade constatada se trata de falta gravíssima que pode gerar prejuízos irreversíveis à terceiro e ao Serviço Notarial e Registral. O afastamento liminar do cargo é apreciável ex officio em razão do artigo 35, § 1º e 36, caput, Lei 8.935/94. Entende esta Corregedora ser necessário o afastamento do Notário do cargo. Dispõe os artigos 35, §1º e artigo 36 caput da Lei 8.935/94: “Art. 35 – A perda da delegação dependerá: II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa. § 1º Quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor, observando-se o disposto no art. 36. Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta. § 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.” A primeira hipótese de afastamento liminar do cargo apreciável ex officio encontra-se disposta no caso em que se configura possibilidade de perda da delegação, como ocorre nos presentes autos, caso em que o juízo competente suspenderá o notário ou o oficial de registro até a decisão final e designará interventor, cujo prazo de suspensão será de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, conforme disposição do artigo 36 supracitado. Assim, para haver afastamento cautelar preventivo, necessário que o caso configure possível perda de delegação, sendo que a suspensão do notário se dará até a decisão final. Neste caso, a possibilidade de perda da delegação se dá em razão de fartos indícios de que o Cartório de Cangas estaria com *sucursal* instalada na Comarca de Várzea Grande, prática que atenta contra os princípios constitucionais da legalidade, segurança, moralidade e eficiência além de serem incompatíveis com a função exercida. Em análise ao relatório de diligência e constatação (ref.09), verifica-se que foram encontrados materiais exclusivos das serventias extrajudiciais, como etiquetas seladas e algumas rubricadas, com ato de autenticação, papéis de seguranças, escrituras públicas lavradas e requisições de guias seladas,

todas de titularidade do Cartório Distrital de Cangas. O conjunto probatório evidencia não se tratar de atuação esporádica, mas de estrutura montada com organização deliberada e habitualidade, além de conhecimento público quanto ao funcionamento de um cartório no referido local, o que reforça a suspeita de funcionamento permanente e autorizado. Nesse sentido, observa-se que até mesmo os populares da região reconheciam o local como cartório, o que corrobora a existência de atividade notarial exercida de forma ostensiva, ainda que ausente placa indicativa externa, circunstância que sugere tentativa de ocultação da atividade irregular. A análise do material apreendido demonstrou ainda que a Sra. Beatrice, embora se declare empresária autônoma, compartilhava o ambiente com o substituto legal da serventia, de forma permanente, indicando fortes indícios de vínculo funcional e administrativo com o Cartório de Cangas, com objetivo de captação indevida de clientela, violando flagrantemente o princípio da territorialidade (art. 9º da Lei 8.935/94). Apesar da alegação defensiva de que partes dos documentos encontrados seriam anteriores à posse do delegatário titular ou pertenceriam a outras serventias, tais circunstâncias não são suficientes para afastar a vasta documentação ATUALIZADA devidamente vinculada ao Cartório de Cangas e ao NOME do tabelião requerido. Ao contrário, o conjunto probatório constituído demonstra a continuidade de atuação notarial no local, com documentos que vão de 2016 a 2025, inclusive, minutas de atos recentes em nome do tabelião requerido e movimentações de clientes de variadas naturezas. Essa pluralidade de documentos apenas reforça o caráter de centralização de serviços cartorários irregulares naquele endereço, praticados inclusive com o envolvimento da interina de outra serventia (Barão de Melgaço). Reforça ainda a necessidade de afastamento do tabelião requerido de suas funções, a fim de evitar que os indícios de irregularidade da suposta *sucursal* se perpetuem ainda por mais tempo, ao menos até que seja apurada a responsabilidade de todos os envolvidos. Como Corregedora permanente do tabelião requerido cabe a esta Magistrada zelar não só pela legitimidade do serviço público prestado, mas também pela segurança jurídica de seus usuários, por se tratarem de documentos dotados de fé pública, fornecidos mediante prévio pagamento, em sua maioria, de valores consideráveis. A presença desses materiais em ambiente não autorizado, fora do espaço físico da delegação, aponta para possível prática de atos notariais ou registrários à margem da fiscalização institucional e à revelia dos limites estabelecidos pela Lei nº 8.935/94. Tal circunstância demonstra conduta potencialmente dolosa ou, ao menos, culposa do delegatário, que detém responsabilidade objetiva sobre os atos praticados sob sua delegação, inclusive pelos prepostos devidamente registrados. Tais atos que configuram, em tese, as infrações administrativas previstas no Art. 9º, Art. 30, inciso I, Art. 31, inciso I, II e V, art. 43 e 46 da Lei nº 8.935/94, art. 99, Art. 50, § 4, art. 374-A da CNGCE, Art. 54 §1º do Provimento 005/2008/CM c/c artigo 2º, inciso I, III, VIII, XIII, Art. 4º inciso I, III, VI XVII, XVIII, XIX, XX e Art. 5º inciso XI da Lei Complementar nº 112/2002, Art. 37 caput da CF/88, Art. 22, 24,25 e 26 da Lei 6.015/73, Art. 143, incisos I, III, Art. 144 inciso II, VI,XVII, Art. 148 e Art. 151 da Lei Complementar nº 04/1990 e Art. 7, I, III, VII, IX, XI, XII e XX e do Provimento 21/2021, restando plenamente configurada a hipótese obrigatória de afastamento, conforme a presente decisão pormenorizada. Assim, resta plenamente configurada a hipótese obrigatória de afastamento. Já relativamente ao afastamento do substituto imediato, ocorre nos casos em que se fizer necessário à apuração de faltas imputadas ao notário e ao oficial de registro, isto porque tal medida se revela conveniente para os serviços, nos termos do artigo 36, §1º da Lei 8935/94. Neste caso, a necessidade de afastamento se faz premente, a fim de que este juízo possa apurar amplamente todas as condutas atribuídas ao oficial de registro sem interveniência do substituto. Há ainda de se observar que no caso em tela, conforme as provas constantes nos autos, o substituto legal, Sr. Daniel foi flagrado pessoalmente no local, atendendo os servidores da Corregedoria, sem oferecer resistência ou negar a atividade ali prestada, fato que reforça o seu possível envolvimento na condução da *sucursal* instalada irregularmente. Ademais, há que se considerar o vínculo de parentesco direto entre o substituto e a Sra. Beatrice Laura de Barros Cesar Silva, proprietária formal da sala utilizada como sucursal irregular, sendo irmãos consanguíneos, o que reforça o nexo de colaboração e vínculo de interesse comum entre ambos, o que poderia comprometer a instrução processual. Ressalta-se também que desde a outorga da delegação ao Sr. William Gomes Lisboa da Costa Filho, o Sr. Daniel vem atuando de forma contínua e direta como Tabelião Substituto, configurando-se como pessoa de confiança imediata do titular. No caso, o afastamento do titular e de seu substituto imediato não tem caráter punitivo, mas sim preventivo, estando perfeitamente adequado à realidade dos serviços, os quais necessitam gerar confiança aos usuários do serviço. Assim a permanência do titular e de seu substituto imediato na serventia consistiria em evidente empecilho para apuração das infrações ora imputadas, além de possível impedimento a fazer cessar as irregularidades constatadas. Ante o exposto, pela competência prevista em lei, como medida preventiva nos termos do artigo 36 da Lei 8.935/94 e artigo 18-G da CNGCE, DETERMINO O AFASTAMENTO/SUSPENSÃO do Requerido WILLIAM GOMES LISBOA DA COSTA FILHO Tabelião Titular do Cartório do Distrito de Cangas pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias se necessário, enquanto transcorre o processo administrativo ora instaurado, e ainda, com fundamento no artigo 18-G e 42 da CNGCE e artigo 36 §1º. da lei nº 8.935/94 APLICO O AFASTAMENTO/SUSPENSÃO do Substituto imediato do 1º Serviço Cartório do Distrito de Cangas Sr. DANIEL GONÇALO DE BARROS CÉSAR, ante os indícios de seu envolvimento na condução da *sucursal* instalada

irregularmente, e, portanto tal medida se revela conveniente e necessária para sanar as irregularidades ora apontadas.

**DA NOMEAÇÃO DA INTERVENTORA – FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO** Oportunamente, NOMEIO como interventora judicial a Sra. KATIÚSCIA SUMAYACORREA MIRANDA para responder pela serventia 1º Serviço Cartório do Distrito de Cangas durante todo o período de afastamento. No tocante a remuneração a ser percebida, verifica-se que o art. 36, §2º da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que: “Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta. § 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária. § 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.” Do mesmo modo, estabelece o artigo 18-G da CNGC-E: Art. 18-G. Quando, para a apuração de faltas imputadas, for necessário o afastamento do serviço, poderá ser decretada a suspensão preventiva do responsável, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), nos termos da Lei Federal n. 8.935/94. § 1º Na hipótese do caput, ou quando do julgamento do processo administrativo disciplinar resultar a perda da delegação, incumbirá ao Juiz Corregedor Permanente designar interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços, observadas as regras constantes do Provimento n. 25/2024-TJMT/CGJ. § 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária. o titular perceberá metade da renda líquida da serventia, devendo o remanescente ser depositado em conta bancária especial, com correção monetária (art. 36 §2º da Lei Federal nº 8.935/94.) Absolvido o titular, receberá o montante depositado. Condenado, caberá esse montante ao interventor, nos termos do artigo 36 §3º da Lei 8.934/94. Entretanto, como não se pode exigir que ninguém trabalhe gratuitamente, caberá ao interventor uma quantia mínima a título de remuneração pelos serviços prestados ao Poder Judiciário, em conformidade com a jurisprudência dos mais avalizados Tribunais, e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso. A remuneração total dos interventores não deverá superar quantia mensal equivalente a 90,25% dos vencimentos dos E. Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda que a delegação tivesse renda superior. A atuação do interventor, titular de outra serventia, cuida-se de um acréscimo de trabalho por ele não esperado. Produz labor eventual que, por lógico, deve receber contrapartida proveniente das novas atribuições temporariamente desenvolvidas na nova serventia. Quanto ao procedimento financeiro a ser adotado durante o período no qual perdurar a intervenção, deve a interventora, excluída a sua remuneração e os encargos com a manutenção dos serviços, destinar metade da renda líquida para o titular afastado, devendo a outra metade ser depositada em conta específica, como observado no presente caso. A intervenção na serventia extrajudicial decorreu da necessidade de apuração de irregularidades no serviço, razão pela qual a própria delegação deve suportar o ônus respectivo para detalhamento e exame do procedimento investigado. Sendo a Lei nº 8.935/94 silente a esse respeito, não havendo outra norma que regule especificamente a matéria pertinente a remuneração do interventor, diante de todo o exposto e com base nas jurisprudências, considerando as peculiaridades do relevante e trabalhoso mister aqui proposto, bem como as peculiaridades da serventia, com volumosa arrecadação, **FIXO A REMUNERAÇÃO DA INTERVENTORA EM 90% (NOVENTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS BRUTOS DA RESPECTIVA SERVENTIA**, incluindo-se os valores referentes ao ressarcimento dos atos gratuitos praticados, observado o limite de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal em espécie dos ministros do Supremo Tribunal Federal, a ser lançada como despesa extra no balanço mensal. Anota-se que da renda líquida mensal do Cartório do Distrito de Cangas, deve a interventora, depositar 50% (cinquenta por cento) do valor em conta bancária especial, e a outra metade (50%) deve ser depositada em conta bancária a ser indicada pelo Tabelião Titular da Serventia regularmente afastado, nos termos do artigo 36 §2º da Lei 8935/94. **BAIXE-SE** Portaria na forma do Art. 18-AA da CNGCE e demais observações legais. Após, **NOTIFIQUE** o Requerido na forma do Art. 34 do Provimento nº 005/2008. **CITE-SE** e **INTIME-SE** os servidores pessoalmente, para apresentação escrita e produção das provas que entender de direito, inclusive podendo indicar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia (LC n. 04/90, art. 188, 1º, c/c art. 191). **ENCAMINHE-SE** à Corregedoria Geral da Justiça, cópia da Portaria que instaurou o processo administrativo, conforme art. 30 do Prov. 05/2008/CM e Art. 18-AA da CNGCE. **PROCEDA-SE** a alteração da classe processual para Procedimento Administrativo a tramitar pela Diretoria do Foro em segredo de justiça. **JUNTEM-SE** antecedentes. **CUMPRASE**, expedindo o necessário. Poconé- MT, 29 de abril de 2025. Katia Rodrigues Oliveira Juíza de Direito - Diretora do Foro